

## PARECER N.º 220/CITE/2015

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro  
Processo n.º 519 – FH/2015

### I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu do ... , pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., com a categoria profissional de Enfermeira.

1.2. Por requerimento recebido na entidade empregadora a 13.3.2015, a trabalhadora vem, ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, expor e requerer o seguinte:

*... com o cartão de cidadão n.º ... e n.º mecanográfico ... a desempenhar funções no serviço ..., vem desta forma solicitar por ter dois filhos menores de 12 anos o horário flexível das 8h às 16h30 de segunda-feira a sexta-feira com início dentro de 30 dias e até que os seus filhos atinjam os 12 anos de idade.*

*Mais informa que vive em comunhão de mesa e habitação com os dois menores e o outro progenitor não se encontra a usufruir deste tipo de horário.*

*..., 12 de março de 2015*

- 1.3. A resposta da entidade empregadora foi notificada à trabalhadora, a 14.04.2015, nos seguintes termos:

*Data            Of n.º*

*13/04/2015   03361*

*Requerimento de Horário Flexível. Indeferimento da pretensão.*

*Para conhecimento e demais efeitos consignados no art.º 57.º do Código do Trabalho, informamos que por deliberação do Conselho de Administração de 1/04/2015, foi indeferido a atribuição de horário flexível, com base nos fundamentos constantes da informação do Sr. Enfº Diretor/Enfa Adjunta e Enfº Chefe que se anexa.*

*Com os melhores cumprimentos*

- 1.4. O teor da informação, cujos documentos estão juntos ao processo de pedido de parecer prévio à CITE, em súmula, é um indeferimento manuscrito ao pedido, explanando as particularidades do serviço.

- 1.5. A trabalhadora fez uma apreciação à recusa, nos seguintes termos:

*... com cartão de cidadão n.º ... enfermeira a desempenhar funções no serviço de ... com o número mecanográfico ... não estou de acordo como deferimento ao meu pedido de horário flexível efetuado no dia 12 de março do ano em curso, pela que continuo a solicitar o mesmo pedido por ter dois filhos menores de 12 anos o horário flexível das 8h às 16h30 de segunda-feira a sexta-feira até que os meus filhos atinjam os 12 anos de idade.*

*Mais informa que vive em comunhão de mesa e habitação com os dois menores e o outro progenitor não se encontra a usufruir deste tipo de horário.*

*..., 14 de abril de 2015*

*Atenciosamente, aguardando a vossa resposta, obrigado*

(...)

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** Para os trabalhadores com responsabilidades familiares as condições de atribuição do direito a trabalhar em regime de horário flexível encontram-se atualmente estabelecidas nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, independentemente do seu vínculo laboral (setor privado ou setor público).
- 2.2.** Através das referidas normas, pretendeu o legislador assegurar o exercício do direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, consagrado na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.
- 2.3.** Para que possa exercer o referido direito, estabelece o n.º 1 do referido artigo 57.º que *o trabalhador que pretenda trabalhar (...) em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*
- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
  - b) Declaração da qual conste: (...)*
    - i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação; (...)*
- 2.4.** O n.º 2 do mesmo artigo admite, no entanto, que tal direito possa ser negado com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da

empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.

**2.5.** Todavia, no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador/a, por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do aludido artigo 57.º.

**2.6.** Por seu turno, estabelece a alínea a) do n.º 8 do citado artigo, que se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido.

**2.7.** Cumpre ainda referir o disposto na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que prevê o seguinte:

*Considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos (...) se não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5, ou seja, a entidade empregadora deve remeter o processo à CITE nos 5 dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação das/os trabalhadoras/es da intenção de recusa.*

**2.8.** Dispõe também, sobre a matéria, o CT, Secção VII Direitos, deveres e garantias das partes, Subsecção I Disposições gerais, no n.º 3 do artigo 127.º, sob a epígrafe “Deveres do empregador” que:

“(...) O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal”.

**2.9.** E impõe, quanto à organização do trabalho, Subsecção III Horário de trabalho, na alínea b) n.º 2 do artigo 212.º sob a epígrafe “Elaboração do horário de trabalho” que a entidade empregadora deve:

“(...) a (...);

b) Facilitar ao trabalhador a conciliação da atividade profissional com a vida familiar. (...)”

### **III – APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO**

**3.1.** No caso em análise a Trabalhadora solicitou, por requerimento rececionado na entidade empregadora a 13.3.2015 ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, horário flexível de trabalho.

**3.2.** A entidade empregadora notificou a trabalhadora a 14.4.2015, quando deveria ter notificado a 2.4.2015.

**3.3.** O pedido de parecer prévio foi rececionado na CITE a 20.4.2015

**3.4.** Assim, é relevante o facto de a intenção de recusa do pedido não ter sido enviada, ultrapassando os 20 dias do art.º 57.º n.º 8 a) do CT, bem como o envio do processo para apreciação da CITE ter ultrapassado os 5 dias cominados no n.º 5 do art.º 57.º do CT, o que promove a presunção legal de aceitação do pedido pela entidade empregadora.

## **IV – CONCLUSÃO**

Face ao exposto, e sem necessidade da análise dos fundamentos apresentados pela entidade empregadora, conclui-se que o pedido da trabalhadora encontra-se deferido tacitamente, nos termos do disposto no n.º 8 Art.º 57.º do Código do Trabalho, pelo que a CITE:

- 4.1. Emite parecer prévio desfavorável à recusa da prestação de trabalho em regime de horário flexível requerido pela trabalhadora.
  
- 4.2. Recomenda à entidade empregadora, que elabore, na medida das suas possibilidades, o horário flexível da trabalhadora, nos termos por si requeridos, e de acordo com o previsto nos n.os 3 e 4 do artigo 56.º do Código do Trabalho, de modo a permitir o exercício do direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa e, em caso de conflito de direitos de idêntico valor, que permita a referida conciliação distribuindo equitativamente pelos trabalhadores com necessidades semelhantes o dever de garantirem o funcionamento do serviço a que estão afetos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE PRESENTES NA REUNIÃO DE 18 DE MAIO DE 2015**